



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e da Economia:

Portaria n.º 14 783 — Fixa a quantidade provável de açúcar necessário ao consumo do continente a importar durante o ano cultural de 1954-1955.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 39 561 — Insere disposições atinentes a assegurar o melhoramento zootécnico e a sanidade dos gados.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 14 783

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Economia, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 38 701, de 28 de Março de 1952, seja fixada em 120 000 t a quantidade provável de açúcar necessário ao consumo do continente a importar durante o ano cultural de 1954-1955.

Ministérios das Finanças e da Economia, 13 de Março de 1954. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*. — O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Pecuários

Decreto-Lei n.º 39 561

Promover a criação de mais e melhores gados e defendê-los das doenças que normalmente os vitimam são imperativos a realizar, não só para atender as exigências alimentares crescentes da população portuguesa, como também para a valorização do solo e da agricultura nacionais.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 39 209 procurou assegurar-se, dentro de normas científicas modernas, os princípios que condicionam uma eficaz defesa sanitária dos gados.

Torna-se agora necessário, como complemento da-quele diploma, estabelecer e definir preceitos que assegurem a aplicação dos mais recentes métodos científicos de melhoramento animal, actualizando as disposições do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18 285, de 5 de Maio de 1930, que, no âmbito da zootecnia, prestou inestimáveis serviços, mas já se encontra ultrapassado pelo tempo.

Sem pôr em prática os métodos que devem presidir a uma selecção racional dos gados, não poderá ser aumentado o seu nível de produtividade e, conseqüentemente, os réditos da sua exploração.

A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários incumbe, portanto, como uma das principais atribuições que lhe estão confiadas, a tarefa de proporcionar aos criadores os meios de que carecem para o melhoramento zootécnico que se impõe realizar.

A iniciativa privada deixa-se vasto campo de acção, sendo até estimulada, muito especialmente, pela homologação de certificados de garantia genealógica dos animais e pela concessão de outros incentivos.

Com a publicação deste decreto-lei lançam-se as bases para a realização de uma tarefa fecunda da mais ampla projecção no melhoramento zootécnico e na sanidade dos gados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na 2.ª Repartição da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários são criados os serviços de reprodução animal e de registos genealógicos e contrastes.

Art. 2.º Na Estação de Fomento Pecuário de Lisboa é criado o Centro de Estudos de Reprodução Animal.

Art. 3.º São atribuições do serviço de reprodução animal:

1.º Estudar, orientar, coordenar e propor as providências relativas à instituição e ao funcionamento dos estabelecimentos de estudo ou aplicação dos métodos de procriação dos animais domésticos;

2.º Licenciar os centros e postos de inseminação artificial e de cobrição;

3.º Dar parecer sobre a importação e a exportação de animais ou quaisquer outros meios biológicos destinados ao melhoramento zootécnico.

Art. 4.º São atribuições do serviço de registos genealógicos e contrastes:

1.º Estudar, orientar e promover, em todos os estabelecimentos do Estado, das autarquias locais, dos organismos corporativos ou de coordenação económica onde se praticar a animalicultura com fins selectivos:

a) A instituição de registos genealógicos;

b) A organização de provas funcionais, contrastes e respectivos registos, com o fim de uniformizar critérios zootécnicos de apreciação;

2.º Promover, junto dos criadores, a difusão da prática de registos e contrastes funcionais; facultar-lhes todo o apoio técnico e toda a cooperação compatíveis com os recursos dos serviços, orientando e coordenando a sua acção, sempre que os interessados o desejarem, com vista à homologação dos resultados obtidos;

3.º Passar certificados de origem e de registos genealógicos.

Art. 5.º São atribuições do Centro de Estudos de Reprodução Animal:

1.º Estudar os problemas relacionados com a fisiologia normal e patológica de reprodução das espécies pecuárias e com os da inseminação artificial;

2.º Promover a difusão dos conhecimentos técnicos pertinentes às suas atribuições pelos meios que lhe for possível utilizar e em especial:

- a) Assistência técnica e serviços de extensão;
- b) Especialização de veterinários;
- c) Habilitação de pessoal auxiliar;
- d) Formas usuais de publicidade.

3.º Orientar e fiscalizar a acção dos centros de inseminação artificial.

Art. 6.º Os registos genealógicos e as provas ou contrastes funcionais, a cargo da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, poderão ser facultados, mediante certidão, aos interessados que o requeiram.

Art. 7.º Os registos, as provas ou contrastes de carácter particular só poderão ser homologados pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários quando realizados segundo regulamento por ela aprovado.

Art. 8.º Para os efeitos do disposto neste decreto e dos regulamentos dele dependentes consideram-se:

1.º Centros de inseminação artificial os estabelecimentos providos de reprodutores selectos destinados à obtenção, fornecimento e aplicação de material fertilizante;

2.º Postos de inseminação artificial os estabelecimentos destinados à prática do método com material proveniente dos centros ou importado;

3.º Postos de cobrição os estabelecimentos dotados de sementais aprovados pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 9.º Aos particulares é permitido instalar e explorar os estabelecimentos referidos no artigo anterior, mediante alvará e licença anual passados pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

§ único. Os centros e postos a que aludem os números 1.º e 2.º do artigo 8.º, mesmo quando pertencentes ao Estado, só poderão funcionar sob a direcção e responsabilidade técnica de um médico veterinário especializado em fisiopatologia da reprodução, devendo ser observadas as normas higio-sanitárias e zootécnicas estabelecidas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 10.º A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, sempre que o julgar conveniente, poderá instalar os centros e postos referidos no artigo 8.º nas regiões onde a iniciativa particular não corresponde às necessidades do fomento pecuário.

Art. 11.º As autarquias locais, os organismos corporativos ou de coordenação económica, as cooperativas agrícolas legalmente constituídas e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa são isentos do pagamento de quaisquer taxas ou emolumentos, criados por força deste diploma, tanto pela instalação como pelo funcionamento dos centros ou postos referidos, ficando, no entanto, sujeitos a todas as outras normas aplicáveis aos particulares.

Art. 12.º A Direcção-Geral dos Serviços Pecuários pode suspender o funcionamento dos postos a que alude o n.º 3.º do artigo 8.º, pelo tempo julgado necessário, sempre que se verifique a existência de doença contagiosa com carácter de grave expansibilidade.

Art. 13.º A importação e exportação dos animais ou dos meios a que se refere o n.º 3.º do artigo 3.º carecem

de licença, que só será concedida mediante parecer favorável da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 14.º Serão fixadas por portaria do Ministro da Economia as taxas e emolumentos a cobrar:

1.º Pelos alvarás e pelas licenças de funcionamento dos centros e postos;

2.º Pela homologação de boletins referentes a registos, provas e contrastes funcionais requeridos por particulares.

Art. 15.º Pode o Ministro da Economia, sob proposta da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários, conceder como incentivo aos proprietários dos postos e centros prémios pecuniários ou isenções de taxas ou emolumentos que, nos termos regulamentares, lhes devam ser exigidos.

Art. 16.º O disposto neste diploma aplica-se aos centros e postos existentes ou a instalar no território das ilhas adjacentes, competindo às juntas gerais dos distritos autónomos, através das intendenções de pecuária, as funções que no continente são cometidas à Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

§ único. Para os efeitos do que dispõe o Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, os intendentes de pecuária ficam directamente subordinados à orientação técnica da Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 17.º As infracções ao disposto no presente diploma e às normas dos respectivos regulamentos de execução serão punidas com as penas de:

1.º Advertência;

2.º Multa de 100\$ a 5.000\$;

3.º Multa nos termos do número anterior e apreensão dos animais, que terão o destino que a Direcção-Geral dos Serviços Pecuários julgar conveniente;

4.º Suspensão até dois anos do funcionamento do centro ou posto;

5.º Proibição temporária ou definitiva para explorar ou dirigir tecnicamente qualquer centro ou posto.

Art. 18.º O produto da cobrança das taxas, emolumentos e apreensões efectuada pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários nos termos deste decreto-lei constitui receita própria da mesma Direcção-Geral.

§ único. Na falta de pagamento voluntário das taxas, emolumentos ou multas referidas neste decreto-lei, proceder-se-á à cobrança coerciva pelo processo das execuções fiscaes, servindo de título exequível o certificado de dívida passado pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários.

Art. 19.º Enquanto não forem publicadas as normas regulamentares relativas ao funcionamento dos postos de cobrição continuam em vigor as disposições aplicáveis do Decreto n.º 18 285, de 5 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Para ser presente à Assembleia Nacional.